



PARECER JURÍDICO Nº 039/2024

Requerente: Associação dos Municípios do Alto Irani – AMAI, por meio da Secretaria Executiva.

Ementa: Pedido de parecer técnico jurídico de Seleção Restrita. Art. 10º da Resolução nº 004/2024 (Regulamento de Compras da AMAI). Possibilidade.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do processo de compra/contratação nº 039/2024, na modalidade seleção restrita, tendo por objeto a aquisição de coberturas de seguro para a estrutura física da entidade.

Consta nos autos a requisição de compra com a consequente justificativa da contratação; autorização da Presidente da Associação, juntamente com a habilitação jurídica da empresa a ser contratada, dispensando-se a habilitação técnica e fiscal em razão da desnecessidade e, também, pela autorização expressa do Manual de Compras e Contratações.

Cumprе ressaltar que a análise se restringirá à verificação exclusiva dos documentos encaminhados, bem como a possibilidade jurídica do pedido. Destaca-se, nesse contexto, que estão excluídos da análise aspectos técnicos, econômicos ou discricionários. A necessidade de esclarecer esta situação está intrinsecamente correlacionada ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial de que o parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, que tem por objetivo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade e, destarte, tomar a decisão mais acertada.

É, em síntese, o relato necessário.

II - DO MÉRITO:

Com o advento da Lei Estadual nº 18.254, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre as associações de município no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; permitiu-se que essas entidades possam realizar a contratação de pessoal e aquisição de bens e serviços por meio de procedimentos próprios, desde que respeitados os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Magna Carta; vejamos:

Art. 7º As associações de municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, de acordo com as disposições estatutárias, com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência.

Posteriormente, sobreveio Lei Federal nº 14.341, de 18 de maio de 2022, dispondo também sobre a associação de representação de municípios, alterando o Código de Processo Civil, preconizando em seu artigo 6º que:

Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:

I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.



Nesse contexto, significa dizer que as associações privadas de representatividade de municípios estão dispensadas de observarem os preceitos e normas de licitação (Lei 14.133/2021); desde que possuam regulamento próprio.

Com relação ao prazo para que as associações aprovem os regulamentos próprios, a Lei Federal acima em comento concedeu período de 02 (dois) anos a contar de sua entrada em vigor, isto é, o termo final corresponde ao dia 18 de maio de 2024.

No que tange à AMAI, o manual de compras e contratações para aquisição de bens e serviços foi deliberado e aprovado em Assembleia Geral ocorrida no dia 08 de fevereiro de 2024, estando seu conteúdo encargado na resolução nº 004/2024; cujos procedimentos previstos estão em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Pois bem!

A possibilidade jurídica do pedido está alicerçada no artigo 10º da Resolução nº 004/2024, a qual prevê a seleção restrita para a aquisição de bens ou serviços com base no preço, *in litteris*:

*Art. 10º O procedimento de **seleção restrita**, em razão dos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, **constitui procedimento simplificado de seleção da contratação** mais vantajosa e será instruído com os seguintes elementos:*

I - Requisição formal da contratação pelo setor competente, na qual serão definidos o escopo da contratação, sua justificativa, dispendo sobre a necessidade e a conveniência da contratação e a estimativa de seu valor;

II - Autorização do responsável pela contratação;

III - Comprovantes de solicitação de propostas a, preferencialmente, três ou mais interessados;



IV - Propostas de preços obtidas dos interessados consultados, admitida a obtenção de propostas mediante ofertas públicas anunciadas em meios físicos, como catálogos, panfletos, e/ou em meios eletrônicos, inclusive a partir da verificação de ofertas na rede mundial de computadores, devendo-se, nesse caso, realizar a captura da tela para documentar a oferta;

*V - Documentos de habilitação do interessado selecionado, devendo o vencedor no ato da homologação apresentar a certidão negativa de débitos municipais, estaduais, federal, trabalhistas e regularidade ao FGTS; **dispensando-se a apresentação das certidões negativas quando o valor da contratação for igual ou inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).***

É exatamente o caso em tela, em que a Associação necessita contratar coberturas de seguro, cujo valor global mais baixo cotado foi de R\$ 2.552,81 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) anual.

O procedimento de contratação é iniciado com a requisição formal de contratação pelo setor competente, oportunidade em que serão definidos o escopo do contrato, estimativa do valor, autorização da pessoa competente.

Analisando a requisição de contratação elaborado pela Secretaria Executiva, observa-se que possui todos os requisitos, inclusive a justificativa e necessidade da aquisição. Ademais, verifica-se a existência de autorização expressa da Presidência no que tange à compra do objeto.

No que tange à habilitação jurídica da empresa, obteve-se o cartão CNPJ extraído do site da receita federal, constando que a empresa está ativa e em pleno funcionamento. Por se tratar de seleção restrita e levando em consideração o ínfimo valor da compra (inferior a quatro mil reais); dispensa-se a habilitação fiscal (Certidões Negativas) com base no artigo 10º, inciso V, da Resolução em comento; bem como a habilitação técnica em razão da desnecessidade.



No entanto, malgrado desnecessidade de regularidade fiscal, a empresa Vencedora forneceu a CND Federal, CND Estadual, CND Municipal, CND Trabalhista e Certificado de regularidade do FGTS.

Inerente ao preço, verifica-se inexistir indícios de superfaturamento, eis que foi obtido 05 (cinco) orçamentos. Não é despiciendo registrar que dois orçamentos foram encaminhados por empresas de municípios e estados diversos do de Xanxerê e Santa Catarina, respectivamente; considerando que a AMAI publicou edital de convocação para fornecimento de orçamento, gerando mais publicidade e transparência na contratação.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as razões acima delineadas, conclui-se pela possibilidade da seleção restrita, com base no artigo 10º da Resolução nº 004/2024 (Regulamento de Compras da AMAI).

Xanxerê (SC), 02 de julho de 2024.

Gabriel Nichelle Rufatto - OAB/SC 58.105

Assessor Jurídico da AMAI